Ilma. Sra. Nidia de Matos Nunes, Presidente da Comissão de Licitação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará com sede na Avenida Pinto Bandeira, Nº 1111, Luciano Cavalcante, em Fortaleza/Ceará, CEP 60.811-170, telefone (85) 3194.5010 e 3194.5011.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO BANCO DO BRASIL LICITAÇÃO Nº 669201/ EDITAL 20170003/ PROCESSO 17127294-3

Andrêza Alves Evangelista – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.612.710/0001-35, com sede na Rua Antônio Rocha nº650 Bairro Jardim das Oliveiras, CEP 60821-140, Fortaleza, Ceará, telefone (85) 3081-7498, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que cancelou o lance da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Durante o certame, a empresa licitante Andrêza Alves Evangelista-ME, enviou o lance de R$ 31.000,00 do qual foi aceito pelo sistema de Pregão Eletrônico do Banco do Brasil, entretanto, foi cancelado pela autoridade competente sob nenhuma justificativa.

Então, tal ato encontra-se despido de legalidade e, pelo próprio fato, o aludido cancelamento afigura-se como nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação deixou apresentar os motivos em que se fundou para reputar o cancelamento do lance, limitando-se apenas a fazê-lo, deixando de considerar o Princípio da Motivação, elencado no artigo 50 da Lei do Procedimento Administrativo n.º 9.784/99.

  Seguindo a doutrina temos o ensinamento do Prof. Dr. Diogenes Gasparini "A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários." (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23).

  Assim, observando os fatos, a autoridade pública tem a obrigatoriedade de expor a motivação da qual a levou a realizar certos atos, expondo as razões de direito e de fato, que temos como regra geral na Constituição Federal de 88, levando em conta, também, o Princípio da Moralidade, onde podemos analisar ética da autoridade competente.

- Além dos fatos citados, mesmo que houvesse justificativa, sendo ela sobre valor

inexequível, a simples diferença de preço entre a proposta da recorrente e da licitante declarada vencedora não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada, tendo em vista que o lance da recorrente foi de R$ 31.000,00 e a empresa vencedora ficou com R$ 32.000,00. A Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União que dispõe "Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" também deve ser levada em consideração.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos no lance da recorrente, este não poderia ser cancelado durante a disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento realizado em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que é detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer,

faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

16 de Maio de 2017

ANDRÊZA ALVES EVANGELISTA MONTENEGRO
Sócia-proprietária

CONTROLE PRAG DEDEDETIZADORA
RUA: ANTÔNIO ROCHA Nº 650- BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS
FONES: (85) 3081.7498/3099.5400/9995341.99/987605400
CNPJ: 01.612.710/0001-35- e-mail: controlepragempresa@hotmail.com